



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.104/2015

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Seção I Da Qualificação

Art. 1.º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, aos preceitos determinados na lei federal n.º 9.637/1998, bem como na lei complementar estadual n.º 150/2004 e suas alterações, cujas atividades sejam destinadas ao contrato de gestão da UPA (Unidade de Pronto Atendimento).

Art. 2.º São requisitos específicos para que as entidades privadas se habilitem à qualificação como organização social:

I – comprovar natureza social e seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – comprovar finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III – previsão expressa de ter como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e de uma Diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas, àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstos nesta Lei Complementar;

IV – participação no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V – obrigatoriedade de publicação quadrimestral, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VI – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VII – em caso de extinção, a obrigatoriedade de que o seu patrimônio, legados e doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, oriundas do Contrato de Gestão com este ente, sejam incorporados ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens



por estes alocados, ou ao patrimônio de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei Complementar.

Seção II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo deste município, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber qualquer remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4.º São atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

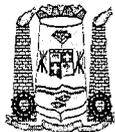
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

A 2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis quadrimestrais e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5.º A diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Regimento do Conselho da Administração.

Seção III DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 6.º A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção que observará as seguintes etapas:

I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 dias para apresentação de propostas;

II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;

III - homologação.

Art. 7.º O edital de seleção conterà:

I – descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

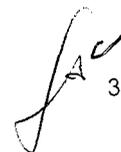
II – critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

III – exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;

IV – prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 6.º;

V – limite máximo de orçamento previsto para a realização das atividades desenvolvidas; (*redação dada através de emenda aditiva*)

VI – minuta do contrato de gestão. (*redação dada através de emenda aditiva*)



3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 8.º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda:

I – a especificação do programa de trabalho proposto;

II – definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade dos serviços, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III – definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômica e financeira da entidade;

V – comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1.º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso V deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2.º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção, através de certidões.

§ 3.º Na hipótese de o edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere o § 2.º, as entidades com menos de 02 (dois) anos de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo técnico e diretivo.

§ 4.º A Organização Social que, com base no § 3.º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

Art. 9.º Constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como OS da entidade interessada. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 10 A Organização Social poderá ser convidada a assinar contrato de gestão, excepcionalmente, sem a exigência de seleção prévia a que se refere esta seção quando se tratar de serviço cuja manutenção da prestação é exigível, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atendidos os dispositivos do art. 8.º desta Lei Complementar. *(redação dada através de emenda aditiva)*

**Seção IV
DO CONTRATO DE GESTÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 11 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes dos incisos do art. 1.º desta Lei Complementar.

Art. 12 O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1.º O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito do Município e ao Secretário cuja pasta concirna à atividade fomentada, ou à autoridade supervisora da área correspondente à mesma atividade.

§ 2.º As autoridades definidas no parágrafo anterior devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 13 Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Seção V **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 14 São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, no âmbito das organizações sociais:

I - órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

II - a diretoria da entidade, a qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

III - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 15 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, por uma comissão composta de servidores da Secretaria Municipal da área fim, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo.

Art. 16 A prestação de contas da entidade, a ser apresentada ao órgão do Poder Público, ao final de cada exercício ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros quadrimestrais.

§ 1.º Ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, a Organização Social deverá elaborar relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-los à Secretaria do Município da área afim, devendo o Secretário Municipal da área correspondente, juntamente com a comissão de servidores procederem à análise avaliativa acompanhados de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município. *(redação dada através de emenda modificativa)*

§ 2.º A organização social deve apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos assumidos, discriminando, especificamente, seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-los, o qual será objeto de avaliação e constará do contrato de gestão a ser firmado com o Município.

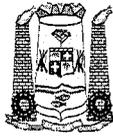
§ 3.º Receber parecer favorável do Município, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, tendo por base a avaliação do plano operacional referente à prestação dos serviços em análise.

§ 4.º A Secretaria Municipal da área afim, deverá encaminhar a prestação de contas anual ao Conselho Municipal de Saúde, Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 17 A Organização Social deverá apresentar ao Poder Executivo, ao final de cada exercício financeiro, a prestação de contas contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

Art. 18 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por parte da Organização Social, darão ciência do fato à Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Ministério Público, Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 19 Os dirigentes da organização social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 20 Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, para que se requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da suspensão imediata do contrato.

Seção VI
DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 21 Poderá o Município reassumir a execução dos serviços que foram transferidos, na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, a fim de manter sua continuidade.

§1.º Decretada a intervenção, o Secretário da pasta deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir as responsabilidades, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. *(redação dada através de emenda modificativa)*

§2.º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais da Administração Pública Municipal.

Art. 22 Será declarada a desqualificação da Organização Social se houver o descumprimento desta Lei Complementar ou do contrato de gestão, devendo o serviço ser revertido ao Município sem prejuízo das sanções cabíveis.

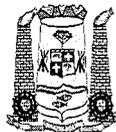
Seção VII
DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 23 É facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1.º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2.º Não será incorporada, aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3.º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento, pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4.º O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5.º Durante o período de disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6.º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

Seção VIII DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 24 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1.º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2.º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IX DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 25 As entidades qualificadas como organização social são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.

Art. 26 Os recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão poderão ser destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, conforme cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 1.º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2.º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 27 O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta, sem prévia submissão a procedimento de seleção, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público ajuste de colaboração.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 28 Não será permitida a mudança de denominação das unidades cujas atividades vierem a ser executadas por Organização Social.

Art. 29 O Poder Legislativo poderá autorizar o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 30 Os empregados contratados pela Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo, também, qualquer responsabilidade relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Organização Social.

Art. 31 A qualquer tempo o órgão supervisor e a Organização Social poderão, em comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público municipal.

Art. 32 O Poder Executivo e a organização social disponibilizarão em seus sítios eletrônicos e no "Portal da Transparência", os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão.

Art. 33 A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 34 O Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária Anual-LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22
de outubro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Of. n.º 257/15

Várzea Grande, 29 de outubro de 2015.

**EXMA. SRA.
LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
PREFEITA MUNICIPAL
NESTA**

Prezada Senhora,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência as cópias da Lei Complementar aprovada na sessão do dia 22/10/2015, **com as devidas correções**:

Lei Complementar n.º 4.104/2015, que: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.

Sem mais, respeitosamente.


Ver. Calistro Lemes do Nascimento
Presidente

crática na Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande, e outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE VÁRZEA GRANDE, Professora Zilda Pereira Leite de Campos, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que a gestão democrática, preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, necessita ser regulamentada em âmbito local;

Considerando a lei Municipal n.º 2.380/01 que se configurou na materialização, em forma de texto político, da vontade e decisão de todos envolvidos no debate para formulação e estruturação da escolha Democrática da Equipe Gestora das Unidades Escolares da rede Municipal de Educação de Várzea Grande e outras providências para o fortalecimento da democracia no interno das escolas;

Considerando a Lei Municipal n.º 4.102/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Várzea Grande, que em sua Meta 23, Estratégia 23.1, garante a realização e implementação da Lei de Gestão Democrática, em no máximo 03 (três) meses;

Considerando a necessidade de reformulação da Lei de Gestão Democrática, para que sua aplicação acompanhe a necessidade contemporânea da comunidade escolar do município de Várzea Grande.

RESOLVE:

Artigo 1º- Constituir uma Comissão cuja atribuição se pautará no estudo, avaliação e alterações da Lei Municipal 2.380/01- Gestão Democrática, do Município de Várzea Grande;

Artigo 2º - Fará parte da Comissão, os membros abaixo relacionados, sendo que a mesma será presidida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e coordenada pelo primeiro nome mencionado na listagem abaixo, a saber:

- I. Ludemila Izabel Silva da Mata (CME/VG);
- II. Maria José Pereira de Oliveira (CME/VG);
- III. Benedita Santana Ponce (Gestão Escolar SME/VG);
- IV. Isliêne Auxiliadora Correa de Magalhães (Ass. Jurídica SMECEL);
- V. Gilmar Mussa de Moraes (diretor de escola);
- VI. Marizetti Andreлина de Almeida Borges (diretora de escola);
- VII. Carlos Roberto de Oliveira (coordenadora de escola);
- VIII. Francislene de C. Coelho e Oliveira (coordenadora de escola);
- IX. Maria Aparecida de Arruda Cortêz (SINTEP/VG);
- X. Larissa Alves Correia (SINTEP/VG);
- XI. Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro (câmara de vereadores Várzea Grande);
- XII. Sumaia Leite de Almeida Guimarães (câmara de vereadores Várzea Grande);
- XIII. Thiago Coelho (procuradoria legislativa);

Artigo 3º- A referida Comissão deverá apresentar a proposta de reformulação da Lei em Minuta para as Unidades Escolares deste município, que terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proceder à devolução com as devidas sugestões;

Artigo 4º- A Comissão se dissolverá após a publicação da nova Lei Municipal que dispõe sobre o fortalecimento da Gestão Democrática nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação Várzea Grande.

Artigo 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as Portarias n.º 34 e 35/GAB/SMECEL/VG/MT.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 29 de outubro de 2015.

Zilda Pereira Leite de Campos

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA N.º 072/2015**

O Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei n.º 1.164/91 art.97, conforme Requerimento do Servidor.

RESOLVE:

Conceder afastamento por 02 anos não remunerados a contar da data da publicação desta portaria em favor do (a) Servidor (a) **LEANDREY AKERLEY SILVA – Mat. N.º 563**, lotado na Diretoria Comercial, exercendo o cargo de Operador de Faturamento. **Conforme Lei 1.164/91 Seção VI Art. 97 do Estatuto do Servidor Público Municipal.**

Várzea Grande, 29 de outubro de 2015

**EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO
DIRETOR PRESIDENTE DO DAE/VG**

**AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N. 08/2015**

GESPRO 326209/2015 O Município de Várzea grande MT, por intermédio da Comissão Permanente de licitação faz saber aos interessados o resultado do julgamento da habilitação da Concorrência Pública n.08/2015, onde a comissão decidiu por **INABILITAR**: A empresa **CREATIVE CONSTRUTORA LTDA**, portadora do CNPJ n. 13.746.317/0001-13, não apresentou nova documentação, oportunizado conforme art. 48, §3º, na 1º sessão. Foram **HABILITADAS: TRAÇO ARQUITETURA LTDA e WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. Informamos, ainda que a partir desta publicação está aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso pelos interessados quanto à fase de habilitação. "art.109, I Lei 8666/93. Várzea Grande-MT, 29 de outubro de 2015. Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

Considerando a comunicação realizada pela Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, na data de 29 de outubro de 2015, informando que o texto enviado para sanção da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, Lei Complementar 4.104/2015, publicada na data de 29 de outubro de 2015, diário oficial da AMM – MT, edição n.º 2.342, possui erros de digitação, decidiu-se:

TORNAR SEM EFEITO (CANCELAR) a publicação da Lei Complementar n.º 4.104/2015, publicado na data de 29 de outubro de 2015, diário oficial da AMM – MT, edição n.º 2.342.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 29 de outubro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 62 DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR MEIO ELETRÔNICO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TERMO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

Considerando a comunicação realizada pela Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, na data de 29 de outubro de 2015, informando que o texto enviado para sanção da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, Lei Complementar 4.104/2015, publicada na data de 29 de outubro de 2015, diário oficial da AMM – MT, edição n.º 2.342, possui erros de digitação, decidi-se:

TORNAR SEM EFEITO (CANCELAR) a publicação da Lei Complementar n.º 4.104/2015, publicado na data de 29 de outubro de 2015, diário oficial da AMM – MT, edição n.º 2.342.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 05 de outubro de 2015.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

O não comparecimento pelo contemplado até o dia 27/04/2016, perderá o direito de receber o prêmio conforme prevê o artigo 38 do Decreto nº. 101 de 25 de novembro de 2013.

“O direito de receber os prêmios decai em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do sorteio”.

Para o recebimento do prêmio o contemplado deverá:

1) Apresentar os documentos previstos no artigo 39, itens I, II e III do Decreto nº. 101 de 25 de novembro de 2013. 2) Estando inadimplente com o Município, em relação às obrigações pecuniárias de natureza tributária ou não tributária, não poderão utilizar transferir ou solicitar seus créditos enquanto permanecerem nessa situação, conforme parágrafo único, art. 6º e art. 42 do Decreto nº. 101 de 25 de novembro de 2013.

Compareça na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e não perca o prazo para receber o seu prêmio. Dúvidas entrar em contato com o Gabinete da Gefaz, através do telefone: (65)-3688-8200.

Várzea Grande-MT, 29 de outubro de 2015.

César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.104/2015

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1.º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, aos preceitos determinados na lei federal n.º 9.637/1998, bem como na lei complementar estadual n.º 150/2004 e suas alterações, cujas atividades sejam destinadas ao contrato de gestão da UPA (Unidade de Pronto Atendimento).

Art. 2.º São requisitos específicos para que as entidades privadas se habilitem à qualificação como organização social:

I – comprovar natureza social e seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – comprovar finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III – previsão expressa de ter como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e de uma Diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas, àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstos nesta Lei Complementar;

IV – participação no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V – obrigatoriedade de publicação quadrimestral, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VI – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VII – em caso de extinção, a obrigatoriedade de que o seu patrimônio, legados e doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes fi-

nanceiros decorrentes de suas atividades, oriundas do Contrato de Gestão com este ente, sejam incorporados ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, ou ao patrimônio de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei Complementar.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo deste município, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber qualquer remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4.º São atribuições privativas do Conselho de Administração:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos

empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis quadrimestrais e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5.º A diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Regimento do Conselho da Administração.

Seção III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 6.º A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção que observará as seguintes etapas:

I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 dias para apresentação de propostas;

II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;

III - homologação.

Art. 7.º O edital de seleção conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II - critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

III - exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;

IV - prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 6.º;

V - limite máximo de orçamento previsto para a realização das atividades desenvolvidas; *(redação dada através de emenda aditiva)*

VI - minuta do contrato de gestão. *(redação dada através de emenda aditiva)*

Art. 8.º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda:

I - a especificação do programa de trabalho proposto;

II - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade dos serviços, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômica e financeira da entidade;

V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1.º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso V deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2.º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomen-

de o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção, através de certidões.

§ 3.º Na hipótese de o edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere o § 2.º, as entidades com menos de 02 (dois) anos de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo técnico e diretivo.

§ 4.º A Organização Social que, com base no § 3.º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

Art. 9.º Constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como OS da entidade interessada. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 10 A Organização Social poderá ser convidada a assinar contrato de gestão, excepcionalmente, sem a exigência de seleção prévia a que se refere esta seção quando se tratar de serviço cuja manutenção da prestação é exigível, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atendidos os dispositivos do art. 8.º desta Lei Complementar. *(redação dada através de emenda aditiva)*

Seção IV

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes dos incisos do art. 1.º desta Lei Complementar.

Art. 12 O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1.º O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito do Município e ao Secretário cuja pasta concirna à atividade fomentada, ou à autoridade supervisora da área correspondente à mesma atividade.

§ 2.º As autoridades definidas no parágrafo anterior devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 13 Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Seção V

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14 São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, no âmbito das organizações sociais:

I - órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

II - a diretoria da entidade, a qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiais;

III – os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 15 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, por uma comissão composta de servidores da Secretaria Municipal da área fim, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo.

Art. 16 A prestação de contas da entidade, a ser apresentada ao órgão do Poder Público, ao final de cada exercício ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros quadrimestrais.

§ 1.º Ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, a Organização Social deverá elaborar relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-los à Secretaria do Município da área afim, devendo o Secretário Municipal da área correspondente, juntamente com a comissão de servidores procederem à análise avaliativa acompanhados de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município. *(redação dada através de emenda modificativa)*

§ 2.º A organização social deve apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos assumidos, discriminando, especificamente, seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-los, o qual será objeto de avaliação e constará do contrato de gestão a ser firmado com o Município.

§ 3.º Receber parecer favorável do Município, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, tendo por base a avaliação do plano operacional referente à prestação dos serviços em análise.

§ 4.º A Secretaria Municipal da área afim, deverá encaminhar a prestação de contas anual ao Conselho Municipal de Saúde, Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 17 A Organização Social deverá apresentar ao Poder Executivo, ao final de cada exercício financeiro, a prestação de contas contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

Art. 18 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por parte da Organização Social, darão ciência do fato à Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Ministério Público, Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação. *(redação dada através de emenda modificativa)*

Art. 19 Os dirigentes da organização social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

Art. 20 Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, para que se requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que

possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da suspensão imediata do contrato.

Seção VI

DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 21 Poderá o Município reassumir a execução dos serviços que foram transferidos, na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, a fim de manter sua continuidade.

§ 1.º Decretada a intervenção, o Secretário da pasta deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir as responsabilidades, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. *(redação dada através de emenda modificativa)*

§ 2.º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais da Administração Pública Municipal.

Art. 22 Será declarada a desqualificação da Organização Social se houver o descumprimento desta Lei Complementar ou do contrato de gestão, devendo o serviço ser revertido ao Município sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção VII

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 23 É facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1.º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2.º Não será incorporada, aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3.º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento, pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4.º O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5.º Durante o período de disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6.º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

Seção VIII

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 24 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1.º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2.º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IX

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 25 As entidades qualificadas como organização social são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto vigor o contrato de gestão.

Art. 26 Os recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão poderão ser destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, conforme cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 1.º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2.º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta, sem prévia submissão a procedimento de seleção, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público ajuste de colaboração.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 28 Não será permitida a mudança de denominação das unidades cujas atividades vierem a ser executadas por Organização Social.

Art. 29 O Poder Legislativo poderá autorizar o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 30 Os empregados contratados pela Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo, também, qualquer responsabilidade relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Organização Social.

Art. 31 A qualquer tempo o órgão supervisor e a Organização Social poderão, em comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público municipal.

Art. 32 O Poder Executivo e a organização social disponibilizarão em seus sítios eletrônicos e no "Portal da Transparência", os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão.

Art. 33 A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 34 O Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária Anual-LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão. (redação dada através de emenda modificativa)

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ATO N.º 215/2015

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º- NOMEAR no cargo em comissão Filipe Augusto de Campos Lima, Assessor Técnico do Legislativo.

Art. 2.º - Este ato entra em vigor a partir desta data.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO

Presidente

Vereador PEDRO PAULO TOLARES

1º Secretário

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2015 SRP

O Município de Várzea Grande-MT torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico n.49/2015 tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A TODAS AS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, conforme edital e anexo, foi ADJUDICADO E HOMOLOGADO em 29/10/2015, sagrando vencedoras as empresas abaixo relacionadas.

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 85/2015

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços n. 85/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde CNPJ n. 11.364.895/0001-60 e as Empresas relacionadas abaixo, cujo preço está a seguir registrado por item, em face à realização do Pregão Eletrônico n. 49/2015.

Validade: 12 (doze) meses.

Empresa: 4 D DESIGNER GRAFICA E EDITORA LTDA – ME CNPJ sob n. 13.278.238/0001-25						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	Valor Unit	Valor Total	
29	Confecção de bloco – ficha de atividade coletiva Impressão em OFF-set Formato: 21x30 cm, 50x1 vias Material: sulfite 90 g Cor: 4x0 Acabamento: colado, com arte Tiragem: Mínima 10 unidades	UN	200	3,00	600,00	
40	Confecção de bloco – Ficha de investigação para óbito neonatal Impressão em OFF_SET Formato: 21x30 cm, 100x1 vias Material: sulfite 75 g Cor: 4x0 Acabamento: colado, com arte Tiragem: Mínima 10 unidades	UN	500	4,78	2.390,00	
46	Confecção de bloco – ficha de requisição antimicrobiana Impressão em OFF-set Formato: 16x20 cm, 100x1 vias Material: sulfite 75 g Cor: 1x0 Acabamento: colado, com arte Tiragem: Mínima 10 unidades	UN	120	3,94	472,80	
57	Confecção de bloco – formulário notificação de infecção hospitalar Impressão em OFF-set Formato: 21x30 cm, 100x1	UN	100	5,65	565,00	